



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Processo: 0047573-07.2019.827.2729

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Anulação, Títulos de Crédito, Obrigações, DIREITO CIVIL

Parte autora: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Parte requerida: ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA** proposta pelo **SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO TOCANTINS** contra o **ESTADO DO TOCANTINS**.

Relata que o Secretário de Estado da Segurança Pública, por meio da Portaria SSP nº 1100, de 06 de novembro de 2019, publicada do Diário Oficial nº 5.478, "*nomeou Servilho Silva de Paiva, Secretário Executivo da Secretaria da Segurança Pública, matrícula nº 11674407-1, para "responder, cumulativamente, pela Corregedoria-Geral de Polícia"*".

Argumenta que essa nomeação viola a Constituição Federal, a Constituição Estadual do Tocantins, o Estatuto dos Servidores da Polícia Civil do Estado do Tocantins (Lei nº 3.461, de 25 de abril de 2019), a Lei nº 2.314/2010, o Decreto nº 5.979/2019 e o regimento interno da Corregedoria-Geral de Polícia, uma vez que Servilho Silva de Paiva, delegado da Polícia Federal aposentado, não pertence à carreira da Polícia Civil.

Pugna por concessão de tutela liminar que determine a suspensão dos efeitos da Portaria nº 1100, de 06 de novembro de 2019.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO.

O legislador concebeu a possibilidade de adoção da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, se demonstrados "*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Por meio da Portaria nº 1.100, publicada em 06/11/2019, o Secretário da Segurança Pública designou Servilho Silva de Paiva para responder, cumulativamente, pela Corregedoria-Geral de Polícia (ANEXO7, evento 1):



PORTARIA SSP Nº 1100, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, nomeado pelo Ato de nº 195 - NM, de 1º de fevereiro de 2019, do Chefe do Poder Executivo, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 42, §1º, incisos I e IV, da Constituição do Estado do Tocantins, resolve

DESIGNAR

1. **SERVILHO SILVA DE PAIVA**, Secretário-Executivo da Secretaria da Segurança Pública, matrícula nº 11674407-1, para responder, cumulativamente, pela Corregedoria-Geral de Polícia, DAS-3;
2. **MARCELO SANTOS FALCÃO QUEIROZ**, Superintendente de Segurança Integrada, matrícula nº 993971-1, para responder, cumulativamente, pela Superintendência de Inteligência e Estratégia, DAS-3.

Palmas/TO, 06 de novembro de 2019.

CRISTIANO BARBOSA SAMPAIO
Secretário de Estado da Segurança Pública

O Estatuto dos Servidores da Polícia Civil (Lei nº 3461, de 25/04/2019) estabelece, em seu art. 17, §5º, o seguinte:

§5º Constitui atividade tipicamente policial, a dos servidores previstos nos incisos de I a VI do art. 2º desta Lei, no exercício de direção ou função de confiança no âmbito da Secretaria da Segurança Pública, direção superior da Polícia Civil, **Corregedoria -Geral de Polícia** e da Escola Superior de Polícia.

Consta do mesmo diploma legal, em seu art. 3º^[1], que o exercício de cargo de natureza policial é privativo dos servidores de que tratam os incisos de I a VI do art. 2º, quais sejam:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são servidores da Polícia Civil os seguintes ocupantes dos cargos de provimento efetivo: I - delegado de polícia; II - agente de polícia; III - escrivão de polícia; IV - agente de necrotomia; V - papiloscopista; VI - perito oficial; VII - os cargos da atividade de apoio administrativo policial.

Assim, fica evidente a fumaça do bom direito alegada, em tendo sido designada pessoa que não integra a carreira policial civil.

Ademais, o art. 129^[2], do referido estatuto, ao dispor sobre as competências do Corregedor-Geral de Polícia, inclui providências de cunho policial, o que acrescenta o *periculum in mora*, justificado, outrossim, na necessidade de se garantir o desenvolvimento das atividades policiais de maneira independente e livre de interferências.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela liminar para o efeito de **determinar a suspensão dos efeitos da Portaria nº 1.100**, publicada em 06/11/2019, na parte em que designa Servilho Silva de Paiva para responder pela Corregedoria-Geral de Polícia.

Deixo de designar audiência de conciliação (art. 334, § 4º, II, do CPC), diante das especificidades da causa e ausência de previsão legal específica que autorize a composição das partes de forma ampla, sem prejuízo de a Fazenda Pública intervir, quando da apresentação da contestação.

Cite-se o requerido, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 30 dias (CPC, art. 183 e art. 335).

Após, ouça-se a parte requerente, no prazo de 15 dias.

Cumpridas essas etapas e visando ao saneamento e ao encaminhamento de eventual instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, aos princípios da não-surpresa e da colaboração, intemem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias:



a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e o que com ela pretende atestar, a fim de justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, do CPC), sob pena de julgamento antecipado;

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo acerca de eventual inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

Em seguida, intime-se o representante do Ministério Público para que intervenha, se entender que é o caso, conforme artigo 176 e seguintes do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas-TO, data certificada pelo sistema.

RONICLAY ALVES DE MORAIS
Juiz de Direito

[1] Art. 3º O exercício de cargo de natureza policial civil é privativo dos servidores de que tratam os incisos de I a VI do art. 2º desta Lei.

[2] Art. 129. Compete ao Corregedor-Geral de Polícia determinar a instauração de sindicância, assim como as providências de cunho investigativo ou policial criminal



Documento assinado eletronicamente por **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Matrícula **211474**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32046a84d2**